



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 716/2015**

**(15.6.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.836-73.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Valquiria Santos Silva. Adv.: Reinaldo Saback.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas da candidata que, apesar de devidamente notificada, não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos faltantes, essenciais ao seu exame por parte desta Justiça especializada (art. 54, IV, a e c da Resolução TSE n° 21.406/2014);*

*2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1836-73.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Valquiria Santos Silva, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Liberal – PSL, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme se depreende das fls. 12/15 e 18/25.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 26/28, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Não obstante ter sido devidamente intimada para se manifestar acerca do relatório preliminar exarado pela unidade técnica, fl. 29, a candidata deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 30.

No parecer técnico conclusivo, fls. 31/37, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria opinou pela não prestação das contas, uma vez que a promovente não apresentou as informações e documentos faltantes, essenciais à luz da Res. TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, às fl. 39, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1836-73.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1836-73.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos depreende-se que Valquiria Santos Silva, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PSL, no pleito eleitoral de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificada, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para manifestar-se acerca das considerações declinadas pela unidade técnica no relatório preliminar para expedição de diligência, fl. 72, a candidata manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 73.

Outrossim, foram detectadas diversas falhas na prestação de contas da candidata, consubstanciadas nos termos a seguir declinados:

- a) O extrato de prestação de contas (fl. 12) foi apresentado em cópia;
- b) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2.9.2014, mas não informadas à época;
- c) Ausência da apresentação dos canchotos dos recibos eleitorais utilizados, contrariando o quanto disposto na alínea *b* do § 1º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014;
- d) Ausência da apresentação dos termos de doação dos recursos estimáveis em dinheiro;
- e) Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais;

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1836-73.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

f) Os extratos bancários da conta eleitoral nº 64.148-0 não foram apresentados, tendo em vista que os documentos colacionados às fls. 22/24 não demonstram a movimentação ou ausência de movimentação financeira na referida conta eleitoral. Ademais, no documento de fl. 25 constam informações da conta eleitoral e as expressões “data inicial (01/07/2014)”; “data final (03/11/2014)” e “Extrato não encontrado” .

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas falhas constituem óbice à análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral, razão pela qual opinou pela declaração das contas da candidata como não prestadas.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**